PROCESSO	: TC/001825/2015
ORIGEM	: Prefeitura Municipal de Muribeca
NATUREZA	: 071 – Recurso de Reconsideração
INTERESSADA	: Sandra Maria da Silva Conserva (ex-Prefeita)
ADVOGADO(A)	: Fabiano Freire Feitosa - OAB/SE 3173
PROCURADOR	: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes - Parecer nº 613/2019
RELATOR	: Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca

ACÓRDÃO TC 395 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Recurso de Reconsideração em face da Decisão TC 029011 – Segunda Câmara, prolatada nos autos do Processo TC/001892/2010. Recurso conhecido por ser tempestivo, adequado e cabível e, no mérito, nega-se provimento, para que sejam mantidos incólumes os termos da decisão recorrida. Deliberação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão virtual da Segunda Câmara, por unanimidade de votos, conhecer o recurso interposto por cabível e tempestivo, para, no mérito, julgar pelo **IMPROVIMENTO** do presente Recurso de Reconsideração mantendo-se incólume a Decisão TC 029011 – Segunda Câmara, prolatada nos autos do Processo TC/001892/2010, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator.

Aracaju/SE, 19 de agosto de 2020.

Conselheiro CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 15/09/2020 11:31:29
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 15/09/2020 16:39:48
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/09/2020 17:13:39

RELATÓRIO

Tratam os autos do **Processo TC/001825/2015** de Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Prefeita do Município de Muribeca, Sandra Maria da Silva Conserva, em face da Decisão TC 029011 – Segunda Câmara, prolatada no Processo TC/001892/2010.

A Decisão Originária do Processo TC/001892/2010 considerou, por unanimidade de votos, **IRREGULAR** o período auditado relativo ao exercício financeiro de 2009, sob a responsabilidade da ex-gestora, imputando-lhe glosa no valor de R$ 4.511,52 (quatro mil, quinhentos e onze reais e cinquenta e dois centavos), referente ao dano ao erário apurado, mais multa de 10% sobre o valor glosado, além de sanção administrativa no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Interposto o Recurso de Reconsideração (fls. 05/25 da peça unificada), o interessado impugnou a Decisão, visando a sua reforma integral. Alegou que, um dos motivos que ensejou a aplicação da glosa foi o pagamento de multa junto ao INSS, em decorrência de atraso no pagamento de obrigação. Entretanto, afirma que a falta de pagamento ocorreu por fatores alheios à sua vontade, em razão de queda da receita do FPM, motivo pelo qual não pode ser penalizada.

Aduziu que o outro motivo que ensejou a irregularidade foi a baixa arrecadação do IPTU no município, no exercício financeiro de 2009, contudo afirma que a decisão ora combatida não levou em consideração que a Recorrente realizou a cobrança do mencionado imposto junto à população, estando os contribuintes devedores inscrito em dívida ativa do município, não existindo portanto, em negligência quanto aos tributos municipais, não devendo desta feita, ser penalizada, pois não agiu com dolo ou má-fé constitutivos do ilícito civil.

No tocante a dispensa da licitação para locação de transporte escolar em 2009 realizada pelo Município de Muribeca, a decisão entendeu que foi indevida uma vez que o decreto emergencial não faz qualquer menção ao transporte escolar, bem, como não foi informado no sistema SISAP da corte de contas sobre a citada dispensa. Contudo, afirma a Recorrente que em decorrência da inexistência de

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 15/09/2020 11:31:29
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 15/09/2020 16:39:48
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/09/2020 17:13:39

comissão de transição de gestão pública no Município de Muribeca se deparou com uma total desorganização física na cidade, e que ao assumir o Município só possuía duas alternativas: ou decretava situação de emergência e autorizava a dispensa do procedimento licitatório em apreço ou deixava os alunos sem transporte escolar. Assim, informa que resta caracterizada a situação emergencial que justifica a dispensa na licitação, e que a ausência dessa informação no SISAP se deu por erro de digitação, mas que não causou prejuízos ao erário.

A Recorrente também se manifestou no tocante as contratações temporárias de profissionais para atendimentos das necessidades do Município (médicos, dentistas e professores). Mais uma vez aduz que ao assumir o cargo somente possuía duas alternativas: ou contratava servidores de excepcional interesse público nas áreas de Saúde e Educação, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal ou deixava os postos de saúde e hospital sem médicos e escolas sem professores.

Afirma ainda, que se tratando de serviços excepcionais, a Lei Municipal nº 273/2009 autoriza a contratação temporária de excepcional interesse público nas áreas de Saúde e Educação. Desta feita, afirma que obedeceu a Lei Municipal e as disposições constitucionais, não havendo, por conseguinte em falar em ilegalidade nas contratações.

Rebate a condenação no tocante a despesa com pessoal realizada acima do limite máximo previsto no art. 20, inciso III, letra “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal. Alega que os fatos devem ser analisados em atenção aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, sob pena de serem temerários e injustos, posto que o limite com as despesas com o pessoal atingiu apenas o limite superior a 8,50% ao estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal com relação ano de 2009, o que demonstrou ser insignificante.

Por fim, requer que seja dado provimento ao presente Recurso, para reformar a decisão da Segunda Câmara, aprovando o período inspecionado relativo ao exercício financeiro de 2009 da Prefeitura Municipal de Muribeca de responsabilidade da Sra. Sandra Maria da Silva Conserva.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 15/09/2020 11:31:29
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 15/09/2020 16:39:48
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/09/2020 17:13:39

O Parecer de Admissibilidade, constante às fls. 28/30 da peça unificada, considerou cabível o Recurso; reconheceu, ainda, a legitimidade, o interesse e a tempestividade. Assim, recomendou a ADMISSIBILIDADE do Recurso de Reconsideração, nos termos do Regimento Interno.

No Parecer Técnico a 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (fls. 135/140 da peça unificada) opinou pelo conhecimento do Recurso por ser cabível e tempestivo, e no mérito, pelo seu desprovimento, posto que o posicionamento adotado por esta Coordenadoria Técnica é de que cumpre ao administrador verificar a aplicação dos recursos públicos, conforme prescreve o artigo 93 do Decreto-lei 200/1967, o que, in casu, não ocorreu.

No Parecer Jurídico de fls. 159/162 da peça unificada, a Coordenadoria Jurídica opinou pelo não provimento das razões meritórias deduzidas pelo recorrente, dada ausência de substratos fáticos suficientes a alterar as conclusões consignadas através da decisão vergastada.

O representante do Ministério Público de Contas, o douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, no Parecer nº 613/2019 (fls. 147/154 da peça unificada), opinou pelo improvimento do Recurso de Reconsideração interposto, mantendo-se a Decisão atacada em todos os seus termos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Versam os autos sobre o Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Prefeita do Município de Muribeca, Sandra Maria da Silva Conserva, em face da Decisão TC 029011 – Segunda Câmara, prolatada no Processo TC/001892/2010.

Os pressupostos de admissibilidade do presente Recurso de Reconsideração foram prontamente atendidos, sendo tempestivo, cabível e adequado à espécie, nos termos dos artigos 192,193 e 198 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, motivo pelo qual corroboro com o parecer de admissibilidade da Assessoria Jurídica desta Corte de Contas.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 15/09/2020 11:31:29
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 15/09/2020 16:39:48
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/09/2020 17:13:39

Verifica-se que a Decisão originária considerou **IRREGULAR o período auditado relativo ao exercício financeiro de 2009**, sob a responsabilidade da ex-gestora, imputando-lhe glosa no valor de R$ 4.511,52 (quatro mil, quinhentos e onze reais e cinquenta e dois centavos), referente ao dano ao erário apurado, mais multa de 10% sobre o valor glosado, além de sanção administrativa no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), conforme previsão inserta nos artigos 59 e 60 da Lei Complementar 04/90.

Houve ainda recomendação para que o ordenador de despesa respeite rigorosamente os limites constitucionais relativos à fixação dos subsídios do prefeito e vice-prefeito mesmo quando eivado de inconstitucionalidade o ato fixador, editando ato administrativo declaratório, motivado e vinculativo informando a incompatibilidade da Lei Municipal/ato normativo em relação à Constituição Federal, e, consequentemente, submetendo os subsídios do prefeito e vice-prefeito aos patamares e princípios constitucionais.

No Recurso de Reconsideração (fls. 05/25 da peça unificada), a recorrente buscou justificar as falhas verificadas:

- No tocante ao valor da glosa que teve como fato gerador multas em razão de atrasos no pagamento de INSS, a defendente arguiu que ficou impossibilitada de repassar os valores para o INSS por fato alheio a sua vontade, porquanto houve queda de Receita do FPM, motivo pelo qual não poderia ser penalizada.

Contudo, em análise ao processo, nota-se que a recorrente levantou o mesmo argumento em sede de Defesa, sem também apresentar qualquer documento capaz de comprovar as suas alegações, razão pela qual mantenho a condenação na glosa imposta na Decisão combatida.

- Em relação a baixa arrecadação de IPTU, informa que realizou devidamente a cobrança do citado imposto junto à população do município de Muribeca, estando os contribuintes devedores inscritos na dívida ativa do município.

Todavia, percebe-se que a recorrente não realizou a juntada de documentos comprobatórios do fato que alega, e que no processo principal (fls.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 15/09/2020 11:31:29
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 15/09/2020 16:39:48
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/09/2020 17:13:39

336/352 da peça unificada) consta a relação da arrecadação do IPTU do exercício de 2009, demonstrando que a arrecadação foi no montante de 5,94%.

- No quesito sobre a dispensa de licitação para locação de transporte escolar, alude a Recorrente que ao assumir o Município de Muribeca somente possuiria duas alternativas: ou decretava a situação de emergência e autorizava a realização do procedimento em apreço ou deixava os alunos sem transporte escolar.

Porém, resta evidente que os argumentos lançados na peça recursal foram os mesmos usados na defesa, e que foram devidamente afastados na instrução processual, uma vez que Decreto nº 1/2009 que a recorrente utiliza como fundamento para a dispensa na licitação, e que decretou situação de emergência no município de Macambira não prevê o objeto do presente certame.

- No que diz respeito a contratação temporária dos profissionais, aduz a ex-gestora que as referidas contratações foram temporárias, devidamente autorizadas por Lei Municipal.

Contudo, o referido ato constitui grave violação à ordem jurídico-constitucional, bem como, ofensa aos princípios do concurso público, da moralidade, impessoalidade e eficiência.

- Por fim, no tocante as despesas com pessoal infringindo o art. 20, III da Lei de Responsabilidade Fiscal, aduz que mesmo atingindo um percentual maior, em virtude da receita não acompanhar a despesa pelos reajustes dos salários mínimos, afirma que o período não poderá ser considerado irregular, em consideração os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Todavia, o reajuste do salário mínimo é fato previsível, e, portanto, já deve ser levado em consideração na elaboração da Lei Orçamentária Anual, não havendo que se falar em razoabilidade ou proporcionalidade com o fim de desobrigar a aplicação da pena.

Desta feita, após analisada as questões alegadas pela Recorrente em relação as questões de mérito, resta evidente que a mesma se limita a negar as conclusões consignadas por esta Corte através do *decisum* vergastado, sem, contudo, apresentar qualquer elemento fático ou jurídico capaz de infirmar as

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 15/09/2020 11:31:29
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 15/09/2020 16:39:48
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/09/2020 17:13:39

conclusões ali consignadas. A mera irresignação não é elemento suficiente para desafiar um novo pronunciamento do órgão julgador, sendo exigida a apresentação, pelo recorrente, de um mínimo de lastro a autorizar o revolvimento da matéria já apreciada.

Assim, acolho, *in totum*, os fundamentos de fato e de direito contidos na manifestação do órgão técnico, bem como nos pareceres da Coordenadoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **Proposta de Decisão** pelo conhecimento do Recurso interposto, por ser o mesmo tempestivo, adequado e cabível, para no mérito propor o **IMPROVIMENTO** do Recurso de Reconsideração, mantendo incólumes os termos da Decisão TC 029011 – Segunda Câmara, prolatada no Processo TC/001892/2010, dada ausência de substratos fáticos suficientes a alterar as conclusões consignadas através da decisão vergastada, e em consonância com as manifestações da Coordenadoria Jurídica deste Tribunal e o Parecer do Ministério Público de Contas.

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo foi devidamente instruído e teve sua tramitação regular;

CONSIDERANDO as informações apresentadas pela 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e pela Coordenadoria Jurídica;

CONSIDERANDO a manifestação do representante do Ministério Público de Contas, o douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes;

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 15/09/2020 11:31:29
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 15/09/2020 16:39:48
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/09/2020 17:13:39

CONSIDERANDO a Proposta de Decisão apresentada pelo Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, em Sessão virtual da **Segunda Câmara**, realizada no dia **19/08/2020**, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto pela ex-Prefeita do Município de Muribeca, Sandra Maria da Silva Conserva, por ser o mesmo, tempestivo, adequado e cabível, para no mérito julgar pelo seu **IMPROVIMENTO**, mantendo incólumes os termos da Decisão TC 029011 – Segunda Câmara, prolatada no Processo TC/001892/2010.

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Ulices de Andrade Filho** (Presidente em exercício), **Flávio Conceição de Oliveira Neto** e **Francisco Evanildo de Carvalho.** Esteve presente na sessão o Procurador **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.**

Presente o Conselheiro Substituto **Rafael Sousa Fonsêca** (Relator) com Proposta de Decisão.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões virtuais do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, **16 de setembro de 2020.**

Conselheiro CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 15/09/2020 11:31:29
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 15/09/2020 16:39:48
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/09/2020 17:13:39